



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 21/97:

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro (aprova o Sistema de Incentivos do Estado aos Órgãos de Comunicação Social, a prestar através do Instituto da Comunicação Social) 3130

Lei n.º 22/97:

Altera o regime de uso e porte de arma 3131

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 162/97:

Altera o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho (cria o Programa de Apoio à Modernização do Comércio — PROCOM) 3133

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 163/97:

Estabelece as normas relativas ao registo, autorização para o exercício de actividade, classificação e titulação das explorações suinícolas e implantação e funcionamento dos entrepostos comerciais de suínos 3136

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 164/97:

Estabelece normas relativas ao património cultural subaquático 3140

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/97

de 27 de Junho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro (aprova o Sistema de Incentivos do Estado aos Órgãos de Comunicação Social, a prestar através do Instituto da Comunicação Social).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 165.º, alínea *c*), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro, que aprova o Sistema de Incentivos do Estado aos Órgãos de Comunicação Social, a prestar através do Instituto da Comunicação Social, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Podem beneficiar do Sistema de Incentivos do Estado à Comunicação Social as seguintes entidades:

- a)
- b)
- c)
- d) Associações de municípios.

2 — Estão excluídas da aplicação do presente diploma as seguintes publicações periódicas:

- a)
- b) Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do número anterior;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A decisão referida no número anterior deve respeitar a classificação das publicações efectuada pela entidade competente nos termos da lei.

Artigo 6.º

[...]

1 — A comparticipação a que se refere o artigo anterior é de 100% para o território nacional e estrangeiro, no caso de publicações periódicas:

- a) De informação geral, desde que de âmbito regional ou destinadas às comunidades portu-

guesas no estrangeiro, com periodicidade não superior à semanal e o mínimo de um jornalista, ou de dois jornalistas, no caso de publicações diárias com tiragem superior a 5000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura;

- b) De informação especializada na divulgação regular de temas do interesse específico dos deficientes, desde que pertencentes ou editadas por associações que os representem ou a eles se destinem e a respectiva periodicidade não seja superior à trimestral.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, devem os interessados possuir contabilidade organizada e comprovar a qualidade e a situação laboral dos jornalistas.

3 — O mesmo jornalista não pode concorrer para o preenchimento, por mais de uma publicação periódica, do número de profissionais exigido na alínea *a*) do n.º 1.

4 — As publicações a que alude o n.º 1 devem ainda reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Perfazer, no mínimo, seis meses de edição na data de apresentação do requerimento de candidatura;
- b) Ter uma tiragem média mínima por edição de 500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

5 — A comparticipação a que se refere o artigo 5.º é de 90% no custo das expedições para território nacional e de 98% no custo das destinadas ao estrangeiro, no caso de publicações periódicas:

- a) De informação geral, desde que de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, quando não se integrem na previsão da alínea *a*) do n.º 1;
- b) De informação especializada em matéria científica e tecnológica, desde que revistam manifesto interesse para a promoção da cultura científica e tecnológica;
- c) De informação especializada em matéria literária ou artística, desde que assumam manifesto interesse cultural.

6 — O enquadramento das publicações periódicas na alínea *b*) do n.º 1 e nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior depende de parecer favorável dos serviços da Administração que se ocupam das áreas da inserção social, da ciência e da cultura, respectivamente.

7 — As publicações a que aludem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 devem ainda reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter periodicidade não superior à trimestral;
- b) Perfazer, no mínimo, seis meses de edição na data de apresentação do requerimento de candidatura;
- c) Ter uma tiragem média mínima por edição de 500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

8 — As publicações a que alude a alínea c) do n.º 5 devem ainda reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter periodicidade não superior à mensal;
- b) Perfazer, no mínimo, seis meses de edição na data de apresentação do requerimento de candidatura;
- c) Ter uma tiragem média mínima por edição de 3000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

9 — Podem beneficiar de uma comparticipação de 75%, no custo das expedições destinadas a assinantes residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa, outras publicações periódicas informativas que reúnam, cumulativamente, as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 7.º

[...]

As publicações periódicas beneficiárias de porte pago, referidas no n.º 5 do artigo anterior, têm direito à cobertura integral, nos limites fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, dos custos de expedição de um número de exemplares correspondente a 10% de cada edição, destinados a estabelecimentos de ensino, instituições particulares de solidariedade social, bibliotecas, estabelecimentos prisionais e outras entidades, com vista a promover o interesse e o gosto pela leitura.

Artigo 10.º

[...]

1 — Independentemente da validade do cartão de beneficiário, a utilização do porte pago é considerada abusiva nas seguintes situações:

- a)
- b) Quando a publicação periódica beneficiária não se editar:
 - i) Durante mais de uma semana, salvaguardados os períodos anuais de férias, caso se enquadre na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
 - ii) Durante mais de três meses consecutivos, caso se enquadre nas alíneas b) do n.º 1 ou a) ou b) do n.º 5 do artigo 6.º;
 - iii) Durante mais de um mês, salvaguardados os períodos anuais de férias, nos restantes casos;
- c)
- d) Quando o número de jornalistas for inferior ao estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, caso a publicação periódica beneficiária se enquadre no referido preceito;
- e) Quando a publicação periódica beneficiária deixar de satisfazer qualquer das condições gerais de acesso.

2 —

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 — As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade, incluindo, nomeadamente, os que façam prova do volume das tiragens e do valor global das receitas provenientes de assinaturas.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As publicações de orientação religiosa, bem como as de associações de bombeiros, não excluídas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, beneficiam de porte pago por força dos despachos do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto de 30 de Novembro de 1994 e de 22 de Agosto de 1995 continuam a usufruir do referido incentivo, nos termos do artigo 6.º, desde que reúnam, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 7 do mesmo artigo.»

Aprovada em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 22/97

de 27 de Junho

Altera o regime de uso e porte de arma

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação e licença de armas de defesa

1 — Consideram-se armas de defesa:

- a) As pistolas até calibre 7,65 mm, inclusive, cujo cano não exceda 10 cm;
- b) As pistolas até calibre 6,35 mm, inclusive, cujo cano não exceda 8 cm;
- c) Os revólveres de calibre não superior a 7,65 mm (= ,32"), cujo cano não exceda 10 cm;
- d) Os revólveres de calibre não superior a 9 mm (= ,38"), cujo cano não exceda 5 cm.

2 — Apenas para as armas referidas nas alíneas b) e c) poderão, para fins de defesa, ser concedidas, pelo

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, licenças de uso e porte de arma aos maiores de 21 anos que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis e políticos;
- b) Mostrem carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias imperiosas de defesa pessoal;
- c) Não tenham sido alvo de medidas de segurança ou condenados judicialmente por qualquer dos crimes previstos no n.º 3, nem condenados por quaisquer infracções relacionadas com estupefacientes ou por condução sob o efeito do álcool;
- d) Se submetam a exame médico e a testes psicotécnico e de perícia adequados e cumpram as suas exigências, nos termos a definir em regulamento.

3 — Constituem crimes que, nos termos da alínea c) do número anterior, implicam a não concessão de licença: homicídio, homicídio qualificado, homicídio privilegiado, homicídio a pedido da vítima, incitamento ou ajuda ao suicídio, infanticídio, homicídio por negligência com uso de arma, ofensa à integridade física grave, ofensa à integridade física qualificada, maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge, participação em rixa ou em motim, ameaça com arma de fogo, sequestro, escravidão, rapto, tomada de reféns, coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, abuso sexual de pessoa internada, tráfico de pessoas, lenocínio, abuso sexual de crianças, abuso sexual de adolescentes e dependentes, actos homossexuais com menores, lenocínio de menor, roubo, violência depois da subtracção, genocídio, discriminação racial, crimes de guerra contra civis, incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, substâncias explosivas ou análogas e armas, captura ou desvio de aeronave, navio ou comboio, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro, associação criminosa, organizações terroristas e terrorismo.

4 — A renovação das licenças de uso e porte de arma fica condicionada à verificação de todas as condições exigidas para a sua concessão original.

5 — São ainda fundamentos da recusa de renovação, bem como da cassação imediata das licenças:

- a) O uso de arma para fim diferente a que a mesma se destina;
- b) A culpa do proprietário no furto ou extravio da mesma;
- c) A culpa do proprietário no manuseamento de arma por um menor.

6 — Pode o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública autorizar o uso e porte de arma às entidades designadas em lei especial e nas condições nesta fixadas, quer a arma seja ou não fornecida pelo Estado.

7 — O uso e porte de arma por elementos das Forças Armadas é objecto de legislação especial.

Artigo 2.º

Armas de caça, precisão e recreio

1 — As licenças de uso e porte de armas de caça, bem como de precisão e de recreio, podem ser con-

cedidas aos interessados que preencham, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, sendo ainda requisito que as autoridades administrativas, no caso de armas de caça, e as federações desportivas competentes, no caso de armas de precisão e de recreio, dêem parecer favorável à respectiva emissão.

2 — Podem ainda beneficiar da concessão, no caso de armas de precisão e de recreio, os maiores de 16 anos, quando os respectivos requerimentos sejam subscritos pelos seus pais ou tutores e reúnam os requisitos previstos no número anterior.

3 — A título excepcional e sem prejuízo dos números anteriores, podem ser concedidas a maiores de 14 e menores de 16 anos licenças de uso e porte de arma de precisão e de recreio, mediante requerimento fundamentado da competente federação desportiva de tiro, entidade que assumirá a responsabilidade pelo uso indevido das respectivas armas.

4 — A renovação das licenças de uso e porte de arma fica condicionada à verificação de todas as condições exigidas para a sua concessão original, constituindo também fundamento de recusa os factos referidos no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Transporte e guarda de armas de caça

Fora dos locais de exercício das actividades a que se destinam, as armas de caça devem ser transportadas e guardadas com os respectivos canos desmontados, sendo estes colocados em sítio distinto das restantes partes das mesmas.

Artigo 4.º

Venda, troca ou cedência de armas e munições

O corpo dos artigos 33.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

Todas as vendas de armas são efectuadas mediante:

- a) Apresentação de autorização ou licença para o seu uso e porte, ou do cartão de identidade do comprador, quando dispensado por lei de possuir aqueles documentos;
- b) Apresentação, ainda, de autorização de compra, que ficará na posse do vendedor, sempre que se trate de armas de defesa;
- c) Tradição da posse da arma, do vendedor para o comprador, em prazo nunca inferior a oito dias após a data de emissão ou renovação da autorização ou licença, devendo o vendedor emitir, se necessário, declaração de promessa de venda ao comprador que não satisfaça ainda este requisito.

Artigo 42.º

Aos detentores de armamento devidamente legalizado é permitida a troca, venda ou cedência, a qualquer título, desse armamento e munições correspondentes a pessoas a quem a lei permita o seu uso ou porte ou a simples detenção, conforme os casos, observando-se, em qualquer caso, com as devidas adaptações, o disposto na alínea c) do corpo do artigo 33.º»

Artigo 5.º

Validade da licença

1 — A validade das licenças de uso e porte de quaisquer armas é de três anos, renovável, a requerimento dos interessados, por iguais períodos de tempo, sem prejuízo da sua cassação a todo o tempo por ordem do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, por motivo justificado, nomeadamente pela ocorrência de alteração dos pressupostos que estiveram na base da respectiva atribuição.

2 — Aquele a quem for recusada a concessão ou a renovação de licença de uso e porte de arma de defesa ou de licença de uso e porte de arma de caça, ou cuja cassação imediata seja ordenada, deve entregar à Polícia de Segurança Pública, no prazo de 10 dias, todas as armas que tiver na sua posse.

Artigo 6.º

Detenção ilegal de arma de defesa

Quem detiver, usar ou trazer consigo arma de defesa não manifestada ou registada, ou sem a necessária licença nos termos da presente lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 7.º

Coimas

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Os montantes mínimos e máximos das multas previstas no Decreto-Lei n.º 37 313, de 11 de Fevereiro de 1949, são elevados para 75 000\$ e 750 000\$, respectivamente, constituindo coima a aplicar pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas são elevadas até ao montante máximo de 9 000 000\$.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O regime previsto na presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 — As actuais licenças de uso e porte de arma serão objecto de um processo de renovação no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

Aprovada em 24 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 162/97

de 27 de Junho

O Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM), criado pelo Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, representou um passo significativo no esforço de modernização do sector comercial.

As recentes alterações na estrutura orgânica do Governo, com a criação do Ministério da Economia, e, por outro lado, a reestruturação do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, o qual vai passar a ter uma actuação mais activa junto das PME dos sectores do comércio e dos serviços, impõem que se proceda a uma reformulação do PROCOM.

Assim, é cometida ao IAPMEI, conjuntamente com a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), a responsabilidade da gestão corrente do PROCOM.

Ao IAPMEI é ainda atribuída competência no que diz respeito aos projectos de iniciativa individual das empresas, incluídos no subcapítulo I («Dinamização empresarial») do Decreto-Lei n.º 184/94.

No âmbito da DGCC, mantêm-se as competências relacionadas com os projectos enquadrados nos subcapítulos II («Cooperação»), III («Associativismo») e IV («Projectos especiais») do mesmo decreto-lei.

Para prosseguir tais objectivos, torna-se necessário introduzir no já citado decreto-lei as indispensáveis alterações, o que é feito através deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 9.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Aplicações relevantes

1 —
2 — Excluem-se da noção de aplicação relevante as despesas efectuadas com:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Veículos automóveis de peso bruto superior a 3500 kg, reboques e semi-reboques.

3 — As despesas com mobiliário e equipamentos sociais só podem ser consideradas relevantes desde que sejam reconhecidas como de particular relevância para o projecto por despacho do Ministro da Economia, a requerimento do promotor.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 9.º

Âmbito

A presente secção abrange os projectos de investimento pontuais de modernização do comércio, com especial incidência no equilíbrio regional, promovidos por PME, nas zonas geográficas a determinar em regulamento.

Artigo 23.º

Aplicações relevantes

1 —
 2 —
 3 — A exclusão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º pode ser afastada se a referida aplicação for considerada de particular relevância para assegurar um adequado desempenho das funções da estrutura associativa por despacho do Ministro da Economia, a requerimento do promotor.

Artigo 24.º

Natureza do apoio financeiro

1 —
 2 — O montante e as condições do apoio financeiro são definidos, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, sob parecer da comissão de avaliação.

Artigo 25.º

Âmbito

O presente subcapítulo abrange os projectos que visem os objectivos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, da iniciativa, individual ou conjunta, de órgãos da Administração Pública, central ou local, de empresas e de associações empresariais, e a promover conjuntamente com a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC).

Artigo 26.º

Tipos de projectos

1 —
 2 — A qualificação de projecto especial é atribuída por despacho do Ministro da Economia, sob proposta fundamentada da comissão de avaliação.

Artigo 27.º

Atribuição e natureza dos apoios

1 — Para cada projecto é constituída uma equipa de projecto, coordenada por um representante da DGCC e que integra um representante de cada uma das restantes entidades nele envolvidas, à qual incumbe dar parecer sobre o especial interesse e viabilidade do projecto, suas condições e forma de realização, bem como submetê-lo à comissão de avaliação.

2 — A equipa de projecto referida no número anterior poderá ser assessorada por um gabinete técnico, a criar por despacho do Ministro da Economia no âmbito da medida de assistência técnica prevista na Intervenção Operacional Comércio e Serviços.

3 — A aprovação do projecto é objecto de despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planea-

mento e da Administração do Território e da Economia ou, quando for caso disso, de despacho conjunto daqueles ministros e dos que tiverem a tutela das outras entidades públicas envolvidas no projecto.

4 — A natureza dos apoios a conceder aos projectos abrangidos no presente subcapítulo pode revestir a forma de subsídio a fundo perdido, linha de crédito bonificado ou empréstimo bonificado.

Artigo 28.º

Quadro institucional

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, e do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1994, a gestão do PROCOM insere-se na gestão global da Intervenção Operacional Comércio e Serviços, sendo assim abrangida pelas competências do gestor e das unidades de gestão e de acompanhamentos estabelecidas para aquela intervenção.

2 — A gestão corrente do PROCOM compete à DGCC e ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI).

3 — É criada uma comissão de avaliação presidida pelo gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços, adiante designado por gestor, que integra ainda um representante da DGCC, um representante do IAPMEI e um representante do ICEP.

4 — No caso de projectos abrangidos pelo subcapítulo III e promovidos por associações empresariais, a comissão de avaliação integrará ainda um representante da Direcção-Geral da Indústria (DGI) e duas personalidades a nomear por despacho do Ministro da Economia.

5 —

6 — É criada uma comissão técnica, com funções consultivas, presidida pelo gestor e composta por um representante da DGCC, por um representante do IAPMEI, por um representante do ICEP, por um representante de cada uma das instituições de crédito protocoladas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e por dois representantes indicados pela Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a nomear por despacho do Ministro da Economia.

Artigo 29.º

Competências

1 —

2 — Compete à DGCC:

- a) Avaliar a relevância comercial dos projectos a que se refere o subcapítulo II, bem como a sua adequação aos objectivos do PROCOM;
- b) Determinar o valor do apoio financeiro a conceder;
- c) Submeter à comissão de avaliação a proposta relativa a cada processo de candidatura, para os projectos a que se referem os subcapítulos II, III e IV.

3 — Compete ao IAPMEI:

- a) Avaliar a relevância comercial dos projectos a que se refere o subcapítulo I, bem como a sua adequação aos objectivos do PROCOM;
- b) Determinar o valor do apoio financeiro a conceder;

- c) Submeter à comissão de avaliação a proposta relativa a cada processo de candidatura, para os projectos a que se refere o subcapítulo I;
- d) Efectuar a transferência para as instituições de crédito dos fundos de origem comunitária e nacional correspondentes aos projectos referidos nos subcapítulos I e II;
- e) Efectuar os pagamentos relativos às subvenções financeiras a fundo perdido, quando for caso disso;
- f) Efectuar a libertação dos meios financeiros destinados à concretização dos projectos incluídos nos subcapítulos III e IV, em conformidade com os despachos ministeriais previstos no n.º 2 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 27.º;
- g) Assegurar a observância pelas instituições de crédito dos compromissos assumidos no quadro dos protocolos celebrados;
- h) Enviar mensalmente ao gestor uma lista dos movimentos financeiros efectuados ao abrigo das alíneas anteriores.

4 — Para a realização do PROCOM, o gestor, em conjunto com a DGCC e o IAPMEI, celebrará protocolos com as instituições de crédito interessadas.

5 — No quadro das suas competências, a DGCC e o IAPMEI podem recorrer ao parecer de outros órgãos da Administração Pública ou solicitar o parecer especializado de consultores externos.

6 — Compete às instituições de crédito, nos termos dos protocolos que com elas vierem a ser celebrados:

- a) Efectuar a instrução técnica dos processos de candidatura dos subcapítulos I e II;
- b) Emitir parecer sobre a viabilidade económica e financeira dos projectos;
- c) Pronunciar-se sobre o seu financiamento;
- d) Pronunciar-se sobre a garantia bancária que entendam prestar aos financiamentos concedidos aos projectos;
- e) Remeter ao IAPMEI os resultados da instrução técnica efectuada nos termos da alínea a) juntamente com o parecer fundamentado, relativamente aos projectos do subcapítulo I, e à DGCC, relativamente aos projectos do subcapítulo II;
- f) Proceder ao processamento dos apoios financeiros;
- g) Remeter mensalmente ao IAPMEI lista dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos de despesa;
- h) Receber e transferir para o IAPMEI os reembolsos dos financiamentos efectuados pelos promotores, nas condições estabelecidas pelos respectivos contratos;
- i) Remeter ao IAPMEI e à DGCC os relatórios finais dos investimentos concluídos, relativamente aos projectos dos subcapítulos I e II, respectivamente.

7 — Compete à comissão de avaliação:

- a) Apreciar e dar parecer sobre as propostas a que se refere a alínea c) dos n.ºs 2 e 3;
- b) Submeter os seus pareceres aos órgãos de gestão da Intervenção Operacional Comércio e Serviços.

8 —

Artigo 30.º

Apresentação das candidaturas

- 1 —
- 2 — As candidaturas a que se referem os subcapítulos I e II são apresentadas na instituição de crédito escolhida pelo promotor do investimento de entre as que tiverem subscrito um protocolo, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou nas entidades que venham a ser designadas para esse efeito por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia e dos ministros que tutelem as referidas entidades.
- 3 —
- 4 — Os processos a que se referem os subcapítulos III e IV são apresentados directamente na DGCC.
- 5 —

Artigo 31.º

Contratos de concessão dos apoios financeiros

1 — A atribuição de apoios financeiros é formalizada através de um contrato a celebrar entre as instituições de crédito, os promotores e o IAPMEI, no caso dos projectos abrangidos pelos subcapítulos I e II.

2 — No caso dos projectos a que se refere o subcapítulo III, os contratos são celebrados entre a DGCC, o IAPMEI e os promotores.

3 — No caso dos projectos a que se refere o subcapítulo IV, as entidades intervenientes na celebração dos contratos serão as que forem designadas no despacho ministerial previsto no n.º 3 do artigo 27.º

4 — As minutas dos contratos são previamente homologadas pelo Ministro da Economia, delas devendo constar, para além do apoio financeiro concedido, os objectivos do investimento e as obrigações dos beneficiários, incluindo os prazos do início da realização do investimento e da sua conclusão.

5 —

6 — A posição contratual da empresa beneficiária só pode ser objecto de transmissão por motivos devidamente justificados e após a autorização do Ministro da Economia.

Artigo 35.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação do PROCOM são inscritos anualmente no orçamento do IAPMEI, sob o título «Modernização do tecido económico: comércio e serviços».

2 —

3 — Por despacho do Ministro da Economia, podem as verbas referidas no número anterior ser repartidas por subcapítulo e suas respectivas secções e ser reajustadas, quando se verificarem desvios em relação ao programado.

4 — Por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, pode ser alterada, nomeadamente quando se verifique escassez de verbas disponíveis, a pontuação mínima do indicador de relevância comercial prevista em regulamento, para efeitos de elegibilidade dos projectos abrangidos pelo subcapítulo I.

5 —

Artigo 36.º

Obrigações dos promotores

Todos os apoios financeiros atribuídos ficam sujeitos à verificação da sua utilização em conformidade com o projecto de investimento, não podendo ser desviados para outros fins, nem locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, os bens com eles adquiridos sem autorização prévia do IAPMEI, no caso dos projectos a que se refere o subcapítulo I, ou da DGCC, no caso dos projectos a que se referem os subcapítulos II, III e IV, até que sejam atingidos os objectivos do investimento.

Artigo 37.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Compete às instituições de crédito, à DGCC e ao IAPMEI, no âmbito das respectivas competências, efectuar as acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados.

2 —

Artigo 38.º

Rescisão de contrato

1 — Os contratos podem ser rescindidos unilateralmente mediante autorização do Ministro da Economia, verificando-se as seguintes situações:

- a)
- b)
- c)

2 —

3 — Quando ocorrer a situação descrita na alínea c) do n.º 1, a empresa não poderá apresentar candidatura a incentivos durante cinco anos, excepto se obtiver para o efeito autorização expressa do Ministro da Economia.

Artigo 39.º

Avaliação do Programa

Compete ao gestor e à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR), em colaboração com a DGCC, o IAPMEI e os serviços respectivos da Comissão Europeia, proceder à avaliação do impacte dos investimentos, em função dos objectivos fixados no n.º 2 do artigo 1.º»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Adriano Lopes Gomes Pimpão* — *Jaime Serrão Andrez*.

Promulgado em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 163/97

de 27 de Junho

A integração de Portugal no espaço comunitário europeu bem como as correspondentes alterações às condições de concretização do mercado interno tiveram como efeito um incremento da capacidade concorrencial no âmbito dos principais agentes económicos nacionais, designadamente no sector produtivo nacional.

O sector suinícola, não sendo excepção a esta realidade, tem, em consequência da necessidade de promover uma maior dinamização comercial, sem prejuízo do incremento da qualidade, das medidas de defesa do ambiente e da implementação das condições sanitárias tendentes a assegurar o bom estado higiénico e de saúde dos efectivos e ainda a prevenção das zoonoses infecto-contagiosas, de ser estruturado de acordo com a aplicação quer da legislação comunitária vigente quer da publicação de novos diplomas tendentes a aplicar legalmente as normas consentâneas com o alcance dos objectivos mencionados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas relativas ao registo, autorização para exercício da actividade, classificação e titulação das explorações suinícolas e da implantação e funcionamento dos entrepostos comerciais de suínos.

Artigo 2.º

Registo

1 — É criado na Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, o registo de explorações de suínos (RES) e o registo de entrepostos comerciais de suínos (RECS).

2 — Todas as explorações de suínos e entrepostos comerciais de suínos têm de solicitar o seu registo no RES e no RECS, respectivamente, em impresso próprio da DGV, através das direcções regionais de agricultura (DRA) da sua área de implantação.

3 — O registo das explorações familiares é de imediato definitivo após a apresentação do parecer favorável do delegado concelhio de saúde e da fotocópia do alvará de licença sanitária emitido pela câmara municipal ou, em substituição desta, do parecer favorável da mesma entidade.

4 — O registo das explorações que não sejam familiares é provisório desde a apresentação do pedido, efectuado de acordo com o modelo constante do anexo A ao presente diploma, até que a DGV conceda autorização para o exercício da respectiva actividade e proceda à sua classificação.

Artigo 3.º

Certificado de garantia sanitária

1 — Para os efeitos do disposto neste diploma e das suas normas regulamentares, as explorações suinícolas

deverão possuir certificado de garantia sanitária de acordo com o cumprimento do plano profiláctico da exploração.

2 — O certificado de garantia sanitária referido no número anterior é emitido de acordo com o modelo constante do anexo B ao presente diploma.

Artigo 4.º

Exercício da actividade de produção e comercialização de suínos

1 — O exercício da actividade pelas explorações suínicas e pelos entrepostos comerciais de suínos carece de autorização da DGV, após pareceres da DRA, da direcção regional do ambiente e recursos naturais (DRARN) e do delegado regional de saúde das respectivas áreas de implantação.

2 — A autorização é concedida se a exploração ou o entreposto comercial obedecer às normas técnicas previstas no artigo 9.º, tiver assegurado quem se responsabilize sanitariamente por ele e, no caso de exploração suínica, obtiver parecer favorável na avaliação do impacto ambiental nos termos legalmente definidos.

3 — O pedido de autorização para o exercício de actividade suínica referido no n.º 1 é solicitado em modelo constante do anexo C e a declaração de responsabilidade sanitária referida no n.º 2 é apresentada em modelo constante do anexo D.

4 — As explorações de suínos já existentes terão a sua classificação actualizada de acordo com o presente diploma.

5 — Os entrepostos comerciais de suínos já existentes ou a implantar são autorizados, classificados e registados de acordo com o artigo 7.º e respectivas normas regulamentares.

6 — As explorações de suínos e os entrepostos comerciais de suínos já existentes e ainda não classificados, caso não reúnam as condições necessárias para a sua classificação, beneficiarão de um período transitório para as necessárias adaptações, previsto nas normas regulamentares a publicar.

Artigo 5.º

Localização e implantação

1 — A localização e implantação de qualquer exploração de suínos ou de entrepostos comerciais de suínos, bem como a sua ampliação, dependem dos pareceres prévios favoráveis da DRA e da DRARN das respectivas áreas de implantação.

2 — É interdita a construção de novas explorações e entrepostos comerciais de suínos a menos de 200 m da periferia das instalações de produção deste tipo já existentes, bem como de matadouros, oficinas de preparação de carnes e outros produtos de origem animal e fábricas de alimentos compostos para animais.

3 — No que respeita às explorações de suínos, a distância referida no número anterior pode ser alterada quando as condições topográficas do local ou outras circunstâncias o aconselharem ou permitirem, desde que, após exame directo da DRA da respectiva área de implantação e emissão do respectivo parecer, se considerem estar satisfeitas as exigências de defesa sanitária que se pretendem assegurar.

4 — As alterações nas instalações que interfiram na estrutura produtiva e não se considerem ampliações carecem de comunicação à DRA da respectiva área de implantação.

5 — Na situação referida no número anterior a exploração é reclassificada, se for caso disso.

Artigo 6.º

Classificação e titulação

1 — A classificação e titulação das explorações de suínos que se encontrem num dos regimes previstos no presente diploma e a classificação e registo dos entrepostos comerciais de suínos competem à DGV, sendo sempre precedidos de parecer favorável da DRA da respectiva área de implantação.

2 — Para os efeitos do presente diploma, as explorações suínicas são classificadas em industriais e familiares.

3 — De acordo com as suas finalidades, as explorações industriais de suínos classificam-se em:

- a) Produção de reprodutores;
- b) Produção de porcos para abate

4 — As explorações de suínos que se dediquem à produção de reprodutores, aquando da expedição dos mesmos, devem fazer acompanhar cada animal expedido dos documentos legais exigíveis e do certificado zootécnico emitido pela entidade competente, sem o qual não podem ser comercializados como tal.

5 — As explorações de suínos que se dediquem à selecção através de melhoramento genético de suínos de raças puras não podem produzir híbridos.

6 — As explorações industriais produtoras de reprodutores compreendem:

- a) Núcleos de selecção;
- b) Unidades de multiplicação.

7 — As explorações industriais produtoras de porcos para abate compreendem:

- a) Explorações em ciclo fechado de produção;
- b) Explorações de produção de leitões;
- c) Explorações de recria e acabamento.

8 — As explorações familiares destinam-se à produção de suínos para autoconsumo ou venda para abate imediato.

9 — As explorações familiares podem vender animais para outras explorações com idêntica classificação, desde que autorizadas pelos serviços veterinários da DRA da sua área de implantação.

10 — As explorações familiares de suínos não podem ter um efectivo superior ao previsto para o respectivo regime.

Artigo 7.º

Classificação dos entrepostos comerciais de suínos

1 — Consideram-se como entrepostos comerciais de suínos os locais, devidamente implantados e isolados, onde são recebidos e expedidos suínos para efeitos de trocas comerciais.

2 — Os suínos devem permanecer no entreposto o período mínimo indispensável à realização das operações de carácter comercial.

3 — Os entrepostos comerciais de suínos classificam-se, em função do seu objecto, nas seguintes categorias:

- a) Entrepostos comerciais de suínos para abate;
- b) Entrepostos comerciais de suínos para exploração em vida.

Artigo 8.º

Regimes

1 — As explorações suinícolas industriais compreendem, segundo os seus sistemas de produção, os seguintes regimes:

- a) Regime intensivo;
- b) Regime semi-intensivo;
- c) Regime extensivo.

2 — As explorações industriais de suínos em regime intensivo, em área coberta ou ao ar livre, não podem dispor de efectivos inferiores aos previstos para o respectivo tipo.

3 — Consideram-se explorações industriais de suínos em regime intensivo ao ar livre aquelas em que os efectivos sejam mantidos em parques ao ar livre e que utilizem uma fonte de alimentação em qualquer fase do seu processo produtivo diferente do pastoreio.

4 — As explorações de suínos em regime semi-intensivo são as que utilizam o pastoreio em qualquer das fases do seu processo produtivo.

5 — As explorações industriais de suínos em regime extensivo são as que utilizam o pastoreio em todas as fases do seu processo produtivo, não podendo dispor de efectivos inferiores aos previstos para o respectivo tipo.

6 — Para as explorações que se encontrem no regime extensivo, os efectivos estão ainda condicionados às suas disponibilidades alimentares.

7 — As explorações familiares de suínos compreendem os seguintes regimes:

- a) Regime caseiro;
- b) Regime complementar de exploração agrícola.

8 — As explorações familiares poderão constituir-se em área coberta, podendo os animais ser criados de forma intensiva, semi-intensiva ou extensiva, de acordo com o presente diploma.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — Compete à DGV, nas áreas sanitária e higiéno-sanitária veterinárias, ao Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), na área zootécnica, e às DRA assegurar a aplicação e a fiscalização das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Compete às DRARN a fiscalização do cumprimento das normas de preservação da qualidade ambiental e aos delegados regionais de saúde a das que se referem à protecção da saúde pública.

Artigo 10.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma referentes ao registo, autorização para o exercício da actividade, classificação e titulação das explorações suinícolas e a classificação, implantação e funcionamento dos entrepostos comerciais de suínos, bem como a respectiva tramitação processual, são regulados por portarias conjuntas dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 — As infracções às normas regulamentares referidas no artigo 10.º, designadamente as abaixo tipificadas, constituem contra-ordenação, cujas coimas e sanções acessórias são aplicadas pelo director regional do ambiente e recursos naturais competente na área da preservação da qualidade ambiental, pelo delegado regional de saúde competente na área da saúde pública e pelo director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, nas áreas sanitária e higiéno-sanitária veterinárias e na área zootécnica:

- a) O funcionamento de explorações e entrepostos em incumprimento das disposições regulamentares aplicáveis ao Registo das Explorações Suinícolas e Entrepostos Comerciais de Suínos, ao Regulamento de Identificação e Registo Animal e ao Livro Genealógico de Suínos;
- b) A inobservância das normas relativas à localização e implantação das explorações e entrepostos, ao seu afastamento mínimo em relação a outras instalações de risco sanitário, à altura e distância referentes às vedações, às condições de alojamento e estabulação dos suínos, ao arejamento e iluminação e à limpeza, desinfecção e desinsectização;
- c) A inexistência de abastecimento de água potável para o abeberamento dos animais e de locais próprios para o armazenamento de alimentos e outros produtos e materiais;
- d) A inexistência de locais reservados ao pessoal tratador, destinado à sua lavagem e desinfecção, bem como dos meios necessários para o efeito;
- e) A inexistência de local adequado para quarentena e de parques e cais para inspecção e carga dos animais;
- f) A inexistência do equipamento mínimo necessário ao funcionamento das explorações e entrepostos;
- g) O incumprimento das normas relativas às áreas de pastoreio e acessos;
- h) A alteração da composição dos efectivos base mínimos e máximos exigíveis em função da classificação da exploração sem conhecimento prévio da DRA;
- i) O incumprimento das medidas higiéno-sanitárias determinadas pela DRA;
- j) Não dar conhecimento à DRA respectiva da entrada dos animais na exploração ou entreposto, quando tal for exigido;

- l) O incumprimento das regras relativas à circulação de suínos;
- m) A oposição ou a criação de impedimentos à realização de inspecções;
- n) A falta de assistência de um médico veterinário responsável sanitariamente perante a DRA;
- o) A não observância das regras relativas à preservação da qualidade ambiental.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de 750\$ e máximo de 750 000\$, podendo este último elevar-se a 9 000 000\$ no caso de pessoas colectivas, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e suas alterações.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de suspensão de autorizações, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da autorização só terão lugar quando se encontrem reunidas todas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

Artigo 13.º

Competências em matéria contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação por violação das normas sanitárias e higio-sanitárias veterinárias ou das normas zootécnicas é da competência da DRA da área em que foi emitida a infracção, à qual são enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar para decisão.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação por violação das normas de preservação da qualidade ambiental é da competência da DRARN da área em que foi cometida a infracção.

4 — A instrução dos processos de contra-ordenação em violação das normas na área da saúde pública é da competência do delegado regional de saúde da área em que foi cometida a infracção.

Artigo 14.º

Afectação dos produtos das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;
- b) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) Em 60% para o Estado.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 233/79, de 24 de Julho, e 255/94, de 20 de Outubro, e as Portarias

n.ºs 158/81, de 30 de Janeiro, 102/81, de 22 de Janeiro, 1081/82, de 17 de Novembro, 1274/95, 1275/95 e 1276/95, de 26 de Outubro, a partir da entrada em vigor das portarias aplicadas do artigo 10.º do presente diploma.

2 — Os impressos modelo n.ºs 114/DSFMA, 115/DSFMA e 216/DSFMA, em anexo, referentes ao pedido de autorização para o exercício da actividade suínicola, declaração de responsabilidade sanitária e pedido de cartão de criador/registo da exploração, continuam a ser utilizados para os fins a que se destinam até à sua posterior substituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 9 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



S. R.

ANEXO A

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direcção Geral de Veterinária

PEDIDO DE CARTÃO DE CRIADOR N.º

1	CRIADOR	9	C P D
NOME	<input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/>		
2	Endereço postal: <input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/> Nome de rua, avenida, praça, etc. <input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/> (Cód. postal) Localidade: <input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/> N.º TELEFONE <input style="width: 50%; height: 20px;" type="text"/>		
3	FREGUESIA <input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/> NATURALIDADE OU LOCAL DO REGISTO DO PACTO SOCIAL: <input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/> CONCELHO <input style="width: 95%; height: 20px;" type="text"/>		
4	DATA NASCIMENTO OU DO PACTO SOCIAL: <input style="width: 30%; height: 20px;" type="text"/> N.º BILHETE IDENTIDADE: <input style="width: 60%; height: 20px;" type="text"/>		
5	TIPO DE EMPRESA: <input type="checkbox"/> (I) INDIVIDUAL <input type="checkbox"/> (U) U.C.P. <input type="checkbox"/> (S) S.A.R.L. <input type="checkbox"/> (O) OUTRAS <input type="checkbox"/> (P) SOC. PARTICULAR (Não oficializada) <input type="checkbox"/> (C) COOPERATIVA <input type="checkbox"/> (Q) SOC. POR QUOTAS		
6	EM: <input style="width: 30%; height: 20px;" type="text"/> Assinatura: _____		
7	SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA		
	RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE _____ ZONA AGRÁRIA D _____ Por _____ EM: <input style="width: 50%; height: 20px;" type="text"/>		
8	DIRECÇÃO-GERAL DE VETERINÁRIA		
	RECEBIDO EM: <input style="width: 50%; height: 20px;" type="text"/> COM O NÚMERO DE ENTRADA <input style="width: 50%; height: 20px;" type="text"/>		

PREENCHA A MÁQUINA OU EM MAIÚSCULAS (1) POR QUADRADO

Mod. 216/DSFMA

ANEXO B

CERTIFICADO DE GARANTIA SANITÁRIA

A Direcção-Geral de Veterinária, autoridade sanitária nacional, certifica que a exploração de suínos com a marca _____, com o título de _____, pertencente a _____, com o número de criador _____, cumpridas as formalidades da Portaria nº ____/____ de ____ de _____ e mediante proposta de _____, médico veterinário com a cédula profissional nº _____, reúne as condições sanitárias para se considerar isenta das seguintes doenças:

- a) _____;
- b) _____;
- c) _____;
- d) _____;
- e) _____;
- f) _____;

Este certificado é válido por um ano, sem prejuízo do cumprimento das normas legais em vigor.

Lisboa, ____ de _____ de _____

O Director-Geral de Veterinária



ANEXO C

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direcção Geral de Veterinária

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SUINÍCOLA

ORIGINAL (A ENVIAR À D. G. V.) N.º _____

NÚMERO DO CARTÃO _____ EMITIDO EM ____/____/____

NOME _____

Endereço postal _____

DADOS DA EXPLORAÇÃO

NUM _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

LUGAR _____

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º ____/____ de ____ de _____ solicito ao Director-Geral de Veterinária a concessão de autorização para o exercício de actividade, bem com a classificação da exploração suína / entreposto comercial de suínos acima identificada.

PRODUÇÃO DE REPRODUTORES (1) <input type="checkbox"/> Núcleo de selecção (2) <input type="checkbox"/> Unidade de multiplicação	PRODUÇÃO DE PORCOS PARA ABATE (3) <input type="checkbox"/> Unidade de produção (4) <input type="checkbox"/> Unidade de recria e acabamento
EM REGIME (5) <input type="checkbox"/> Intensivo (6) <input type="checkbox"/> Semi-intensivo (Assinalar com X o que interessar)	
O TITULAR DA EMPRESA ____/____/____	

SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA

RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE _____

EM ____/____/____ CARIMBO _____

D. G. V. RECEBIDO EM _____ N.º DE ENTRADA _____

C. P. D. GRAVADO POR _____ VERIFICADO POR _____

NOTA IMPORTANTE: O Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário assistente da exploração acima mencionada Mod. 115/D.S.F.M.A. (IN.º 41-SV) terá obrigatoriamente de ser devolvido com este impresso, à D.G.V.

ANEXO D



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direcção Geral de Veterinária

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

ORIGINAL (A ENVIAR À D. G. V.)

MÉDICO VETERINÁRIO

NOME _____

CARTEIRA PROFISSIONAL N.º _____ EMITIDA EM ____/____/____

MORADA _____

N.º TELEFONE _____

Declaro que em ____/____/____ assumi a responsabilidade sanitária da exploração suína pertencente a: _____

Declaro que em ____/____/____ deixei de assumir a responsabilidade sanitária da exploração suína pertencente a: _____

NÚMERO DO CARTÃO _____ EMITIDO EM ____/____/____

NOME _____

Endereço postal _____

DADOS DA EXPLORAÇÃO

NUM _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

LUGAR _____

O MÉDICO VETERINÁRIO _____

SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA

RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE _____

EM ____/____/____ CARIMBO _____

D. G. V. RECEBIDO EM _____ COM O NÚMERO DE ENTRADA _____

C. P. D. GRAVADO POR _____ VERIFICADO POR _____

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 164/97

de 27 de Junho

O presente decreto-lei visa harmonizar a legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à actividade arqueológica em meio terrestre. Esta necessidade é tanto maior quanto se autonomizou no Instituto Português de Arqueologia, criado pelo Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, a gestão da actividade arqueológica nacional.

A legislação que anteriormente regia o domínio específico da arqueologia subaquático, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 85/94, de 30 de Março, conjugado com a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho, afastava-a de forma clara da arqueologia terrestre no que respeita aos critérios de base metodológica e à tutela do Estado. Por outro lado, esses diplomas consagravam, de forma nítida, a exploração comercial da actividade arqueológica subaquático, com prejuízo para a contextualização científica do património cultural em causa.

O presente diploma elimina o concessionamento da exploração comercial do património cultural subaquático. Toda a actividade arqueológica realizada em meio subaquático é reconduzida à condição de empreendimento estritamente científico e são impedidas as práticas destrutivas ou intrusivas que possam danificar bens culturais subaquáticos e respectivas zonas envolventes. São salvaguardados, porém, os direitos dos achadores for-

tuitos, com o objectivo de compatibilizar a garantia dos direitos dos cidadãos com a necessidade de preservar a memória histórica e a informação científica que os bens por eles achados possam trazer à arqueologia portuguesa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Património cultural subaquático

1 — O património cultural subaquático é constituído por todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, testemunhos de uma presença humana, possuidores de valor histórico, artístico ou científico, situados, inteiramente ou em parte, em meio subaquático, encharcado ou húmido:

- a) No mar territorial, seus leitos e margens;
- b) Nos cursos de água, seus leitos e margens;
- c) Nos lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
- d) Nos cais e valas, seus leitos e margens;
- e) Nas águas sujeitas à influência das marés nos rios, lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
- f) Nos pântanos;
- g) Nas águas subterrâneas;
- h) Nas águas dos poços e reservatórios;
- i) Nas zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou indícios de âmbito náutico.

2 — Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou que se encontrem no subsolo das águas e zonas referidas no número anterior.

3 — Os bens referidos nos números anteriores são considerados, para os efeitos previstos na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, como bens arqueológicos.

4 — São também património cultural subaquático os sítios arqueológicos subaquáticos localizados em zonas submersas onde se encontrem bens culturais que pela sua natureza ou interesse de conjunto ali devam permanecer.

Artigo 2.º

Propriedade do Estado

1 — Os bens referidos no artigo anterior sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado.

2 — Equiparam-se a bens sem proprietário conhecido os que não forem recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

Artigo 3.º

Inventariação

Os bens referidos no artigo 1.º que forem considerados de valor cultural serão objecto de um inventário a homologar pelo Ministro da Cultura, sob proposta do Instituto Português de Arqueologia (IPA), quando,

pelo seu relevante interesse histórico, artístico ou científico, merecerem especial protecção, de acordo com o estipulado na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Artigo 4.º

Procedimento de inventariação

1 — O achamento ou recolha de bens determina a abertura de um procedimento de inventariação, tendo em vista a instrução do respectivo processo de classificação.

2 — O procedimento de inventariação de bens arqueológicos achados ou recolhidos no decurso de trabalhos arqueológicos subaquáticos inicia-se:

- a) Em momentos previamente determinados pelo IPA;
- b) No fim dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

3 — O procedimento de inventariação de achado fortuito inicia-se com o recebimento no IPA do auto do achado fortuito.

4 — A inventariação de sítios arqueológicos é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas áreas das pescas e transportes marítimos.

5 — Enquanto decorrer o procedimento de inventariação, os bens achados ou recolhidos ou os sítios arqueológicos não poderão, consoante os casos, ser objecto de alienação, alteração ou exportação.

6 — O despacho que homologar a inventariação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico subaquático.

Artigo 5.º

Prazo para a inventariação

O procedimento de inventariação deve ser concluído no prazo de 60 dias, podendo ser, em circunstâncias excepcionais, prorrogável por idêntico período, mediante despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 6.º

Bens inventariados

É interdita a alienação, alteração ou exportação de bens inventariados fora dos termos previstos para os bens classificados na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sob pena de nulidade dos actos praticados.

CAPÍTULO II

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

Artigo 7.º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — São considerados trabalhos arqueológicos subaquáticos todas as acções que visem exclusivamente o estudo, a salvaguarda e a valorização dos bens do património cultural subaquático e que recorram a métodos consagrados do ponto de vista da arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora relativamente ao seu inter-relacionamento e ao seu meio envolvente, e que, pelo seu carácter programático, excedam a mera observação visual directa e o simples registo documental não intrusivo, desde que não recaindo no âmbito do artigo seguinte.

2 — A recolha de bens do património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo IPA.

3 — A fixação dos termos do depósito definitivo ou temporário dos bens móveis recolhidos através de trabalhos arqueológicos subaquáticos é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA.

4 — Os bens recolhidos durante a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 8.º

Utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota

1 — A utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota, como sejam detectores de metais, magnetómetros, resistivímetros, sonares de varrimento lateral e de sísmica de reflexão e penetração, para fins de detecção de bens arqueológicos carece de autorização do IPA, devendo para o efeito a mesma ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado e identificados os especialistas e as entidades envolvidas.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a utilização de detectores de metais é proibida na área de todos os sítios de valor arqueológico subaquático reconhecidos e constantes do inventário e dos registos do IPA, assim como nas áreas permanente, temporária ou intermitentemente emersas das zonas do domínio público marítimo.

Artigo 9.º

Licenças

1 — A realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos carece de licença.

2 — A licença para a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA e ouvidos os órgãos consultivos competentes, aplicando-se o disposto na Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 195/79, de 24 de Abril, sem prejuízo das condicionantes impostas pelo artigo seguinte.

3 — A licença referida no número anterior não substitui nem dispensa as demais autorizações legalmente exigidas.

Artigo 10.º

Condicionantes para os trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Os trabalhos arqueológicos subaquáticos não poderão efectuar-se em áreas onde se encontrem:

- a) Reservas naturais;
- b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;
- c) Zonas de pesca delimitadas;
- d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações e de energia, oleodutos, gasodutos e emissários;
- e) Zonas de exploração petrolífera ou de outros minerais;
- f) Navios de guerra afundados durante a II Guerra Mundial;
- g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo o equilíbrio ecológico;
- h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação ou a exploração comercial dos portos.

2 — Mediante proposta do IPA, e quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural, pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por despacho conjunto do Ministro da Cultura e do membro do Governo responsável pela área que estiver em causa, ouvidos os órgãos consultivos competentes.

Artigo 11.º

Medidas de prevenção

Nas áreas de trabalhos arqueológicos subaquáticos o IPA promove a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção, designadamente de navegação e pesca, que se mostrem adequadas às actividades arqueológicas subaquáticas, bem como à salvaguarda dos bens encontrados ou provavelmente existentes.

CAPÍTULO III

Achados fortuitos

Artigo 12.º

Achado fortuito

1 — Quem por acaso achar ou localizar quaisquer bens previstos no artigo 1.º deverá comunicar o facto à estância aduaneira ou órgão local do sistema de autoridade marítima com jurisdição sobre o local do achado, a qualquer outra autoridade policial ou directamente ao IPA, no prazo de quarenta e oito horas.

2 — As entidades referidas no número anterior devem dar conhecimento da comunicação ao IPA no prazo de vinte e quatro horas, ou, quando a comunicação imediata não for possível, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Salvo motivo justificado, a falta de comunicação do achado no prazo referido no n.º 1 determina a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

4 — Quando o achado for comunicado directamente ao IPA, este deverá dar conhecimento do facto às entidades com jurisdição sobre o local do achado no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 13.º

Auto de achado fortuito

1 — A entidade a quem for comunicado o achado ou a localização de bens lavrará auto de achado fortuito.

2 — O auto especificará a natureza e as características do achado, o local, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3 — A entidade que lavrar o auto guardará o achado ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.

4 — É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do achado.

5 — A entidade que lavrar o auto enviará de imediato cópias ao IPA e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha jurisdição sobre o local do achado.

Artigo 14.º

Inventariação do achado fortuito

1 — O IPA determinará o local do depósito provisório dos bens inventariados, nos termos dos artigos 3.º e seguintes.

2 — O IPA notificará a inventariação ao achador e às autoridades que tenham jurisdição sobre o local do achado.

3 — No caso de o IPA não se pronunciar pelo valor cultural ou o Ministro da Cultura não homologar a proposta de inventariação, aquele notificará deste facto as autoridades que tenham jurisdição sobre o local do achado.

Artigo 15.º

Achados fortuitos em obra nova

1 — Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, designadamente dragagens, remoção de terra, areia ou outros materiais e prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens referidos no artigo 1.º, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra devem, respectivamente, propor ao IPA a suspensão dos trabalhos e proceder à sua suspensão imediata, efectuando a comunicação prevista no artigo 12.º

2 — Os trabalhos ficarão suspensos até que o IPA autorize a respectiva continuação.

3 — O IPA tem um prazo de 10 dias a contar do recebimento do auto de achado fortuito para decidir sobre a continuação dos trabalhos.

4 — Quando o achador ou a entidade responsável pela execução dos trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização expressa do IPA, este poderá desencadear o embargo administrativo.

CAPÍTULO IV

Recompensas

Artigo 16.º

Direitos do achador

Os achados fortuitos constituem o achador no direito de receber uma recompensa, calculada sobre o valor atribuído aos bens nos termos dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

Artigo 17.º

Recompensa do achado fortuito

1 — O achador tem direito ao pagamento de metade do valor do achado fortuito que venha a ser inventariado, nos termos do artigo 3.º

2 — No caso de se tratar de localização de um complexo de achados correspondentes a um contexto arqueológico coerente e delimitado, cujo valor cultural seja confirmado pelos serviços competentes do IPA, ao achador cabe uma recompensa de montante baseado no valor patrimonial atribuído ao achado, segundo tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 18.º

Avaliação

1 — O IPA determinará o valor do achado fortuito ou dos bens recolhidos nos 30 dias seguintes à respectiva inventariação.

2 — Em casos de especial dificuldade de avaliação, o Ministro da Cultura pode prorrogar até 90 dias o prazo previsto no número anterior.

3 — O IPA comunicará ao achador, no prazo de 10 dias, o valor atribuído ao achado fortuito.

Artigo 19.º

Discordância sobre a avaliação

O achador que não aceite a determinação do valor dos bens inventariados apresentará requerimento ao IPA para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

Artigo 20.º

Comissão arbitral

1 — A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica, sendo um nomeado pelo IPA, outro pelo achador e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

2 — O achador indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e o IPA nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

3 — Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao IPA.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, o IPA pode solicitar a colaboração de outras entidades cujas competências de fiscalização se enquadrem no âmbito de aplicação deste diploma.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 400 000\$ a 750 000\$ e de 5 000 000\$ a 9 000 000\$, a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De 30 000\$ a 750 000\$ e de 1 500 000\$ a 9 000 000\$, a violação do disposto no artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- c) De 400 000\$ a 750 000\$ e de 5 000 000\$ a 9 000 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível nas situações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior.

3 — A negligência é punível nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar iguais a metade dos montantes mínimo e máximo aí previstos.

Artigo 23.º

Pesca profissional

1 — Nas áreas de trabalhos arqueológicos subaquáticos, devidamente demarcadas e assinaladas e desde que garantidas as medidas de prevenção previstas no artigo 11.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 400 000\$ a 750 000\$ e de 5 000 000\$ a 9 000 000\$, o exercício da pesca profissional durante a

realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível.

3 — A negligência é punível, sendo os montantes mínimo e máximo das coimas a aplicar iguais a metade dos montantes mínimo e máximo previstos no n.º 1.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos por contra-ordenações previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda das embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Interdição de exercer a actividade relacionada com a contra-ordenação.

2 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida no processo declarar a perda dos bens a favor do Estado, compete ao Ministro da Cultura determinar a respectiva afectação.

Artigo 25.º

Aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos de contra-ordenações é da competência do IPA ou da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director do IPA.

Artigo 26.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma é repartido do seguinte modo:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para o IPA;
- c) 20% para a entidade instrutora.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 289/93, de 21 de Agosto, e 85/94, de 30 de Março, e a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — Adriano Lopes Gomes Pimpão — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Promulgado em 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30